OBJETIVO:

Este documento responde publicamente a Pedido de Esclarecimento no processo referente à **EQUIPAMENTO DE HEMODIÁLISE**. Sua circulação deve ser pública e disponível na plataforma web da instituição, além da resposta direta ao interessado.

1 – PROGRAMA DE INTEGRIDADE:

A Rede Brasileira de Engenharia Clínica e Hospitalar - EngeHosp, sua franqueadora e seus franqueados estão alinhados com o *Programa de Integridade - Diretrizes para Empresas Privadas* do Pró-Ética. Este Guia traz normas que ajudam empresas a construir ou aperfeiçoar instrumentos destinados à prevenção, detecção e remediação de atos lesivos à Administração Pública no ambiente organizacional. O Pró-Ética resulta da conjugação de esforços entre os setores público (CGU) e privado para promover no país um ambiente corporativo mais íntegro, ético e transparente.

A iniciativa consiste em fomentar a adoção voluntária de medidas de integridade pelas empresas, por meio do reconhecimento público daquelas que, independentemente do porte e do ramo de atuação, mostram-se comprometidas em implementar medidas voltadas para a prevenção, detecção e remediação de atos de corrupção e fraude.

O Programa de Integridade da Rede EngeHosp está em consonância com a Lei nº 12.846/2013 (Lei Empresa Limpa, também conhecida como Lei Anticorrupção) e suas regulamentações, e possui o comprometimento e apoio da alta direção da Franqueadora. A instância responsável pelo mesmo (*Depto. Jurídico e de Conduta*) é dotada de autonomia, independência, imparcialidade, recursos materiais, humanos e financeiros para o seu pleno funcionamento, com possibilidade de acesso direto, quando necessário, ao mais alto corpo decisório da empresa. Conheça mais sobre o "Pró-Ética" consultando os "Guias de Integridade" e palestras das "Conferências Lei Empresa Limpa".

2- TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A empresa **NIPRO MEDICAL CORP DO BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Belo Horizonte/MG, no desejo de participar do processo em epígrafe, apresentou **tempestivamente** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com fulcro nos termos do artigo nº12 do Decreto n.° 3.555/2000, e ofereceu relato em documentação que foi anexada ao processo.

O pedido da requerente não será transcrito *ipsis litteris* nesta RPE por economia processual (pode ser visto na íntegra no processo), mas se resume ao abaixo:

Gostaríamos de apresentar esclarecimentos, conforme abaixo:

1- A presente solicitação de esclarecimento pretende afastar deste procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição do universo de possíveis fornecedores, prejudicando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

No mercado nacional existem várias marcas relevantes que fornecem o equipamento em questão. Vale ressaltar que cada fabricante desenvolve seus equipamentos com funções e acessórios particulares, o que não impacta diretamente na função primordial do equipamento e na sua utilização por profissionais da saúde e pacientes.

Há de se destacar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência

b) elaboração imprecisa de editais e

c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

A especificação apresentada estabelece as características mínimas para aquisição, no entanto algumas exigências caracterizam claro direcionamento a um único fabricante específico, impedindo que licitantes com plena capacidade de fornecimento, possam atender ao objeto deste edital. Se não vejamos:

- Dispositivo que permita individualizar o fluxo da solução de diálise de acordo com o fluxo efetivo de sangue de cada paciente, proporcionando maior economia de água e concentrados;

- Dotada de dispositivo que permita a medida do sódio plasmático

- Atendimento Neonatal

Destacamos ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da restrição de fornecedores:

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

Diante do exposto, solicitamos que o descritivo seja reavaliado, excluindo-se exigências que ferem o Princípio da Ampla Competitividade e possibilitando maior abrangência de

marcas a serem ofertadas, sem prejuízos à Administração e aos princípios básicos para as compras públicas, evitando-se assim Impugnações desnecessárias.

2- O Descritivo da máquina de Hemodiálise solicita atendimento à pacientes adultos, pediátricos e neonatais, no entanto, devido às inúmeras particularidades necessárias ao atendimento de neonatal, o mercado oferece equipamentos exclusivos e específicos para este atendimento. A exigência de equipamentos com atendimento neonatal acaba restringindo drasticamente o número de concorrentes, o que prejudica a competitividade do processo e aumenta os preços ofertados ao órgão. Diante do exposto, solicitamos que sejam aceitos equipamentos com atendimento adulto e pediátrico, mantendo as características básicas e mais relevantes do mercado atual, levando em consideração o Princípio da Ampla Competitividade para as compras públicas.

Certos de vossa compreensão, aguardamos retorno.

3 – RESPOSTA AO RECURSO PROPOSTO:

Agradecemos o interesse do fornecedor em participar do pleito, e passamos a responder abaixo:

1) Se o ora suplicante tivesse lido atentamente o processo licitatório POR TÉCNICA E PREÇO saberia que ele **não exclui** nem direciona o equipamento para um único fabricante, já que nenhuma empresa é desclassificada de antemão neste tipo de procedimento;

2) **Não nos opomos que sejam oferecidos equipamentos que não contemplem a modalidade neonatal**, sem a perda de nenhum ponto na escala multiparamétrica, mas se algum proponente oferecer TAMBÉM esta modalidade receberá uma melhor pontuação, pois não pretendemos fazer a aquisição de OUTRO equipamento somente para neonatais. Este quesito foi incluído procurando quantificar a qualidade do produto e não para alijar possíveis concorrentes: todas as tradicionais empresas do mercado são bem vindas;

3) O nosso pedido para que o equipamento possua *(...) Dispositivo que permita individualizar o fluxo da solução de diálise de acordo com o fluxo efetivo de sangue de cada paciente, proporcionando maior economia de água e concentrados (...)* também segue o mesmo princípio, pois qualquer EAS procura, por coerência, economia de recursos tais como ÁGUA e CONCENTRADOS. Os equipamentos que não permitem a individualização NÃO SERÃO ALIJADOS da competição;

4) No mesmo diapasão se localiza o último questionamento da empresa proponente, pois vários são os mecanismos envolvidos no controle e alterações na concentração plasmática de sódio e a sua não-mensuração pode levar a quadros de hiponatremia ou de hipernatremia. Existe uma estreita relação entre sódio e água, de modo que distúrbios desses dois elementos não devem ser tratados de forma independente e se existem formas eficazes de dotar o EMH *(...)* ***de dispositivo que permita a medida do sódio plasmático*** *(...)* eles devem ser aplaudidos **e não serem vistos como restrição à competição**. Os equipamentos que não fazem esta medição NÃO SERÃO ALIJADOS da competição.

Sendo o que nos apresentava para o momento, assinamos este documento auxiliar ao processo licitatório, e ficamos a disposição para qualquer esclarecimento adicional que nos couber.

Joaçaba, 13 de novembro de 2020.

JOSE FERNANDO MEIRA DA ROCHA:22852883015

Assinado de forma digital por JOSE FERNANDO MEIRA DA ROCHA:22852883015
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=79921987000137, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(em branco), cn=JOSE FERNANDO MEIRA DA ROCHA:22852883015
Dados: 2020.11.13 16:49:07 -03'00'

Eng. J Fernando Meira da Rocha
CREA: 054.300 D visto SC: 052360-5
(assinado digitalmente)

Este parecer foi submetido ao crivo do escritório de atendimento de LEC (Legal, Ethics and Compliance) Leal, Souza & Pillar Advogados Associados (OAB-RS:105453) contratado pela Rede Brasileira de Engenharia Clínica e Hospitalar - EngeHosp para verificação de compatibilidade nas regras de *compliance* e foi validado e autorizado a qualquer publicização, tudo conforme rege o Manual de Compliance da Rede.